EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ.

SIG nº : 08.2015.00269299-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82, I, da Lei 8.078/90, no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.347/85, e no artigo 25, IV, da Lei 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR contra,

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 93.209.765/0001-17, com sede na Av. Sertório, 6.660, na cidade de Porto Alegre/RS, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem por escopo a obtenção de provimento de jurisdicional que determine ao requerido a obediência às normas sanitárias sobre fôrmas, limites e proibições de aplicação de agrotóxicos em produtos que adquirir de terceiros e colocar em circulação ao público, especialmente

de mamão e de pimentão.

A finalidade mediata é, portanto, a promoção da saúde dos consumidores, expostos a riscos decorrentes da ingestão de alimentos de má qualidade, notadamente devido à presença de resíduos de agrotóxicos vedados em determinada cultura ou em níveis de tolerância superiores aos admitidos para determinadas culturas.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público, conforme disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira, ***"é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".***

Assim, o Ministério Público possui plena atuação nos assuntos relativos ao meio ambiente, moralidade administrativa e na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis. E, como tal, os direitos indeclináveis à saúde e à vida, objetos da presente ação civil, não poderiam escapar do raio de abrangência da ação ministerial.

O artigo 129, III, também da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público ***"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".***

No mesmo sentido expressa o art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85:

> **Art. 1º.** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais

causados:
II – ao consumidor.

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em ação civil pública, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

> Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante do art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).

Para o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSENTE. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA**. RELEVÂNCIA SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.
> **2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos e direitos difusos indisponíveis do consumidor, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.**
> 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de relevância social apta a concretizar a legitimidade do Ministério Público, implica o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 681.111/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) (grifo nosso)

No mesmo norte:

> O Ministério Público tem legitimidade ativa para desencadear ação civil pública com a finalidade de resguardar direito à vida e à saúde, mesmo que afeto a uma ou mais pessoas identificadas. Pleito dessa magnitude tem inegável reflexo social e deve se sobrepor às questões meramente processuais (AC 2005.024573-3, de Chapecó). (AC n. 2006.014819-5, Des. Rui Fortes).

A Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n. 8.625/93, em seu artigo 25 assim dispõe:

> **Art. 25.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
> **IV –** promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

O conflito de interesses na presente ação, acerca da comercialização de alimentos com substâncias agrotóxicas em desacordo com a legislação pertinente, diz respeito a interesses ou direitos difusos, os quais são definidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Dessa forma, legítima é a atuação do Ministério Público visando tutelá-los (CDC, art. 82, I).

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

Da documentação acostada aos autos infere-se que foram encontradas irregularidades em uma amostra de mamão (fls. 4-11) e em uma amostra de pimentão (fls. 12-23), coletadas pela CIDASC no estabelecimento comercial da Requerida.

A demandada personifica perfeitamente o conceito de fornecedor, tal qual estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 3º Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante da sua comprovada conduta irregular, consistente na colocação de mamão e pimentão com resíduos de agrotóxicos, em desacordo com a legislação vigente, no mercado de consumo, cabe à demandada a responsabilidade pelos defeitos e vícios de seu produto (CDC, arts. 12 e 18). Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva ad causam da demandada.

IV – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Curadoria do consumidor, por meio do Ofício n° 0180/2015 (fl. 4), do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, o teor de relatórios de ensaios elaborados pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco - Laboratório de Análises de Resíduos Agrotóxicos (ITEP/Labtox), que detectaram a presença de resíduos de agrotóxico acima dos limite máximo autorizado para o cultivo de **mamão**.

Ainda, Chegou ao conhecimento desta Curadoria do consumidor, por meio do Ofício n° 0182/2015 (fl. 12), do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, o teor de relatórios de ensaios elaborados pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco - Laboratório de Análises de Resíduos Agrotóxicos (ITEP/Labtox), que detectaram a presença de resíduos de agrotóxicos não autorizados para o cultivo de **pimentão**.

As amostras foram coletadas pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina – CIDASC, em supermercado da Requerida na cidade de Balneário Camboriú/SC.

Em virtude do rastreamento dos produtos, foi identificada como origem do fornecimento o estabelecimento Comercial Lucemar de Frutas Ltda., situado no município de Indaial/SC, para onde também foram remetidas cópias dos documentos para as providências cabíveis quanto ao produtor.

Quanto à Requerida, intimada a comparecer nesta Promotoria de Justiça (fls. 27 e 34) para solucionar a questão extrajudicialmente, com elaboração e assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, por fim acabou declinando do acordo proposto (fls. 36-37).

Conforme apurado no Relatório de Ensaio n. 102030 (fl. 9), referente à amostra de **MAMÃO** coletada pela CIDASC no dia 12/8/2014 no estabelecimento comercial da Requerida (fl. 10), foi encontrado o produto químico FAMOXADONE em **quantidade superior ao Limite Máximo de Resíduos permitido** ao referido cultivo, conforme Resolução RE nº 3.636, de 04/08/10, da ANVISA (fl. 7).

Não obstante, conforme apurado no Relatório de Ensaio n. 102029 (fl. 21), referente à amostra de **PIMENTÃO** coletada pela CIDASC no dia 12/8/2014 no estabelecimento comercial da Requerida (fl. 22), foram encontrados os produtos químicos CARBENDAZIN, CHLORPYRIFOS e PROCYMIDONE, **todos não autorizados** pela ANVISA ao referido cultivo, conforme Resolução RE nº 635, de 27/02/09, Resolução nº 2.346, de 17/08/15 e Resolução nº 1.453, de 06/04/11, respectivamente (fls. 15-20).

Diante desses fatos, outra opção não resta ao Ministério Público senão propor a presente Ação Civil Pública.

V – DO DIREITO

V.1 - Do patente prejuízo à saúde dos consumidores dos produtos comercializados pela demandada em desconformidade com as normas sanitárias e dispositivos legais aplicáveis ao caso

Consoante assentado nas linhas anteriores, o Réu dedica-se a comercialização de produtos em desconformidade com os padrões estabelecidos pela ANVISA. De acordo com os laudos apresentados e anexados ao Inquérito Civil em anexo, foram encontrados nos produtos analisados agrotóxicos não permitidos (pimentão), e em quantidade superior ao Limite Máximo de Resíduos permitidos (mamão).

O direito à saúde e à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os referidos direitos também estão garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias. Esta lei define as substâncias agrotóxicas em seu artigo 2º, inciso I, como:

> produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O citado diploma legal também dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens. A regulamentação do diploma legal em voga coube ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que o uso de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores. Dentre os instrumentos usados para tanto, pode-se destacar a reavaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de resíduo (LMR) e o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Em face da sua função de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, cabe à ANVISA regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde, a exemplo dos agrotóxicos.

Para tais fins, foi criado em 2001 o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, fortalecendo a capacidade do Governo em atender a segurança alimentar, evitando, assim, possíveis agravos à saúde da população.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o **Programa Alimento Sem Risco**, instituído com fundamento no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado,

com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, dentro dessa sistemática, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa restrições em relação aos tipos de agrotóxicos permitidos para cada espécie de cultivo, assim como estabelece Limites Máximos de Resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde humana e animal.

Para se ter uma noção da realidade ligada ao uso de agrotóxicos no país, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, apontam que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial. Extrai-se do documento:

> Esse processo, além de contribuir para a gradativa reprimarização da economia brasileira e subordinação do Estado ao mercado mundial – o que fere o conceito de soberania alimentar –, traz fortes consequências negativas sobre a saúde humana e o meio ambiente. Os agrotóxicos usados não afetam apenas as culturas nas quais são aplicados, mas também os trabalhadores que os utilizam diretamente e os consumidores das culturas agrícolas que receberam o tratamento. Esses produtos afetam todo o ecossistema e a cadeia alimentar. Parte dos agrotóxicos utilizados pode sofrer desvios do seu alvo por meio do vento, deriva (deslocamento das próprias moléculas no ambiente) ou aplicação em demasia. Esta parcela de produtos contamina o solo, alcança lençóis freáticos, é levada para os rios pelas chuvas, ventos ou deslocamento de solos (PIGNATTI, 2012). Outra parte volatiza-se, retornando à superfície por meio da água da chuva contaminada com resíduos de agrotóxicos. Produtos que possuem mais persistência no ambiente bioacumulam-se na cadeia alimentar e nos seres humanos. Há um ciclo de envenenamento que nem sempre é considerado nas avaliações para a liberação do uso destes agrotóxicos. (disponível em http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/mesas-de-controversias/sobre-agrotoxicos-2012/arquivo-4.pdf/view)

Do mesmo documento se retira lições acerca do impacto à saúde e ao meio ambiente causado pelos agrotóxicos:

> Os agrotóxicos, do ponto de vista da medicina, são vistos como um risco químico que possui vias de absorção, órgão alvo, formas de metabolização, excreção, toxicidade, indicadores, diagnóstico e, algumas vezes, tratamento. Apesar disso, há um processo de redirecionamento da economia para a produção de commodities que se utiliza desse modelo. Cada ingrediente ativo possui uma toxicidade distinta e, diante disso, a população está exposta a variados ingredientes ativos ao mesmo tempo. (...) Os segmentos da população expostos aos agrotóxicos são cada vez maiores. Há um processo de vulnerabilização das populações e, simultaneamente, uma precariedade das politicas públicas de sua proteção, seja pela proximidade de áreas contaminadas, seja pelo consumo de alimentos e água, ou seja pelo contato direto no momento da produção. (...) Alguns exemplos dos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana são: dermatites; câncer; neurotoxicidade retardada; desregulação endócrina; efeitos sobre o sistema imunológico; efeitos na reprodução, como infertilidade, malformações congênitas, abortamentos, efeitos no desenvolvimento da criança; doenças do fígado e dos rins; doenças do sistema nervoso; e doenças respiratórias. Destacam-se também distúrbios psiquiátricos, neurológicos – neurites periféricas, surdez, doença de Parkinson etc. – e os mutagênicos – induzem defeitos no DNA dos espermatozóides e óvulos etc. (disponível em http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/mesas-de-controversias/sobre-agrotoxicos-2012/arquivo-4.pdf/view)

Destarte, a Lei nº. 7.802/89, vaticina em seu art. 3º que:

> [...] os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da comprovação do uso indiscriminado de agrotóxicos na cenoura distribuída pela demandada, a intervenção judicial se faz necessária para impedir a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, os quais se veem desprotegidos em face da prática comercial relatada.

Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da comprovação do uso de agrotóxicos indiscriminados e/ou não permitidos no cultivo do mamão e do pimentão comercializados pelo demandado, a intervenção judicial se faz necessária para impedir a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, os quais se vêem desprotegidos em face da prática comercial relatada.

Ademais, cumpre mencionar que o Código de Defesa do

Consumidor exprime a preocupação do legislador para com a tutela da integridade dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança dos mesmos, de acordo com o que prelecionam os arts. 6º, inciso I, 8º, caput, 10, caput, §1º, e 39, inciso VIII, os quais assim se apresentam:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
>
> Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
>
> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
> §1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
>
> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Mister ressaltar que o produto comercializado pela Requerida encontra-se fora dos padrões aceitáveis para consumo, qualificados como impróprios, segundo o que estabelece o art. 18, §6º, inciso II, do CDC, senão vejamos:

> Art. 18, §6º, CDC: São impróprios ao uso e consumo:
>
> […] II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos, ou,

> ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Logo, em se tratando de saúde e segurança alimentar do consumidor, é premente a necessidade de intervenção judicial para tutelar os direitos em voga, no sentido de impedir a venda, por parte da demandada, de produto em desconformidade com as normas técnicas e legais relacionadas ao limite e autorização de uso de agrotóxicos.

V.4 – Do descumprimento das normas técnicas da ANVISA

O uso de agrotóxicos na produção agrícola e a consequente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos níveis de governo investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde dos brasileiros quanto à presenças destes resíduos nos alimentos.

Com o objetivo de implantar estas ações de controle e estruturar um serviço para avaliar a qualidade dos alimentos em relação aos resíduos de agrotóxicos, a ANVISA iniciou em 2001 o Projeto de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, o qual se transformou em um Programa da referida Agência através da RDC 119/03. Tal Programa constitui uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), então coordenado pela própria ANVISA, em conjunto com os órgãos da Vigilância Sanitária de 25 Estados e o Distrito Federal.

A Lei de Agrotóxicos e Afins (Lei nº. 7.820, de 11 de julho de 1989) estabelece que tais agentes químicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da

agricultura.

O Decreto nº. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, responsável pela regulamentação do retrocitado diploma legal, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, é o responsável, dentre outras competências, pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal. A ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o intervalo de segurança de cada ingrediente ativo de agrotóxico para cada cultura agrícola, bem como especifica quais tipos de agrotóxicos podem ser utilizados em cada cultura.

Em consonância com o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº. 4.074/02, cabe ainda aos três Ministérios, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que indiquem a necessidade de uma nova análise de suas condições de uso que desaconselhem o uso dos produtos registrados, ou, ainda, quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Face ao acima exposto, bem como à necessidade de banimento ou restrições de utilização de diversos ingredientes ativos, a ANVISA vem realizando a reavaliação toxicológica de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos, resultando em restrições de uso ou até mesmo proibição dos mesmos devido aos seus efeitos adversos à saúde decorrente da exposição dietética e ocupacional.

No estado de Santa Catarina, o **Programa Alimento Sem Risco,**

instituído pelo Termo de Cooperação Técnica nº 19/2010, tem "o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado." (disponível em http://mpsc.mp.br/programas/programa-alimento-sem-risco)

De fato, ao analisar os dados apresentados pelo Relatório de Ensaio, é possível comprovar o descumprimento, das normas técnicas formuladas pela ANVISA quanto aos limites de resíduos de agrotóxicos presentes no mamão, e quanto tipos de agrotóxicos utilizados no cultivo do pimentão, ambos comercializados pela demandada.

Não resta outra conclusão, portanto, senão a de que a demandada descumpre os limites impostos pela ANVISA em relação aos resíduos de agrotóxicos presentes naqueles alimentos, regras estas criadas com vistas, primordialmente, à preservação da saúde dos consumidores e cogentes quanto à sua observância.

V.3 – Da responsabilidade da demandada pela comercialização do produto

A demandada deve ser responsabilizada por colocar em circulação um produto defeituoso, haja vista que o mamão e o pimentão contaminado com agrotóxicos acima dos limites ou não permitidos é um risco à segurança do consumidor.

A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, conforme previsão dos arts. 12 e 13 do CDC, acrescidas do art. 23 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

> Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Restando comprovados os consistentes vícios de qualidade dos produtos e, sendo evidente que estes vícios expuseram os consumidores a perigo substancial e inestimável, há que se identificar qual procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

Ao tratar dos vícios de quantidade e qualidade de produtos, o Código de Defesa do Consumidor, em art. 18, trata do direito dos consumidores de apresentarem aos fornecedores próximos ou remotos uma série de pedidos, de acordo com os seus interesses. De fato, nos termos deste dispositivo, poderá o consumidor requerer a substituição do produto, o abatimento do preço ou a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual pedido de indenização pelas perdas e danos.

Esta previsão do Código, tomada sob o ponto de vista de um direito puramente individual, parece de fácil compreensão. Ao tratarmos da defesa coletiva de interesses de consumidores, porém, não se pode olvidar que o interesse tutelado merece ser analisado sob um prisma diverso, não restrito às relações individuais.

O cerne da questão é que o mamão e o pimentão comercializados - nitidamente com vícios de qualidade - puseram os consumidores em perigo, tomados como conjunto de adquirentes, já que levados a erro por confiarem que desde a origem os produtos receberam tratamento de acordo com as normas sanitárias. A conduta da demandada configura, assim, uma prática abusiva, conforme prescreve o inciso VIII do art. 39 do CDC.

Na espécie, não cabe a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que impossível a identificação dos consumidores adquirentes. Ademais, não se torna possível a devolução dos produtos, já que perecíveis em curtíssimo prazo.

Comprovado está que os produtos vendidos pela empresa Requerida apresentaram-se com vícios de qualidade, conforme os ensaios que instruem o Inquérito Civil instaurado, não se podendo negar que esses defeitos (vícios) expuseram a saúde dos consumidores a risco (muito provavelmente causaram prejuízos concretos, mas incomensuráveis), razão pela qual os consumidores merecem imediata reparação, sob a forma da imposição de indenização.

Assim, para que seja possível a condenação da demandada a indenizar os prejuízos sofridos pelos consumidores de seus produtos, mister se faz a demonstração de alguns requisitos obrigatórios, a saber:

a) ação ou omissão do agente: devidamente comprovada pela comercialização de mamão e pimentão em desconformidade com os parâmetros técnicos vigentes;

b) existência de dano: consequência à saúde dos consumidores pelo ato de oferecer alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos para determinada cultura e/ou acima do limite permitido pela agência reguladora (ANVISA);

c) nexo de causalidade: as amostras analisadas foram retiradas de estabelecimentos da demandada, desse modo configurada a prática abusiva;

d) ação ou omissão dolosa ou culposa: não há dúvidas de que a conduta da demandada ao vender alimentos em desacordo com a legislação vigente para agrotóxicos causa dano aos consumidores por ação direta.

Como visto, o prejuízo causado aos consumidores é inegável, de modo que obrigatória é a mais ampla reparação.

VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC.

Considerando que o Instituto de Tecnologia de Pernambuco – Laboratório de Análises de Resíduos de Agortóxicos (ITEP/Labtox) constatou a existência de agrotóxicos não autorizados na amostra de pimentão, bem como a superação do Limite Máximo de Resíduos (LMR) de agrotóxico na amostra de mamão, comercializados pela demandada, compete a ela a demonstração de que tais amostras não se encontravam na mesma situação descrita no Relatório de Ensaio já referido.

Assim sendo, requer-se desde já a decretação da inversão, *ab initio*, a fim de que a parte adversa se ocupe desde o início da realização da prova.

VII – DO DANO MORAL COLETIVO

De acordo com o código de defesa do consumidor, em seu artigo 6°, VI, vislumbra-se como direito básico do consumidor a reparação pelos danos morais, individuais, coletivos ou difusos.

Nessa senda, ao comercializar produtos alimentícios em desacordo com a legislação pertinente ao uso de agrotóxicos, a Requerida faz jus ao pagamento de danos morais coletivos, face à nocividade da sua conduta.

Veja-se o que diz a doutrina:

> Combinando os diversos aspectos do dano moral individual com as particularidades da disciplina legal dos valores transindividuais, define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos. **Dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos (*damnum in re ipsa).* Conclui-se que os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações,** a exemplo da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, **a venda ou exposição de produtos inseguros,** a privação de serviço público essencial, o descumprimento generalizado de contrato de consumo – plano de saúde, turismo, financiamento imobiliário, dentre outros. (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. Revista dos Tribunais, p. 173) (grifo nosso)

De acordo com o Tribunal de Justiça catarinense assim entende pela possibilidade do dano moral coletivo em sede de ação civil pública para proteção dos direitos do consumidor:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROVA QUE SE PRETENDIA PRODUZIR - TESTEMUNHAL -, ADEMAIS, DE TODO DISPENSÁVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, INCISOS II E III, E 39, INCISO VIII, DA LEI N. 8.078/1990. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CODECON. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. "**O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"** (REsp n. 1.057.272/RS, rela. Mina. Eliana Calmon). "[...] a conduta do fornecedor de comercializar combustível impróprio para o fim a que se destina, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade que, confiando na lisura da empresa e na suposta qualidade do produto que está sendo apresentado, foi irremediavelmente lesada, fato que caracteriza a conduta ilegal praticada, e consequente imposição do pagamento de montante a título

> de dano moral" (TJMG, Ap. Cív. n. 1.702.03.089917-4/001, rel. Des. Domingos Coelho). DETERMINAÇÃO IMPOSTA À RÉ PARA QUE PROCEDA À PUBLICAÇÃO DO DECISUM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PROVIDÊNCIA CABÍVEL E QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 461, § 5º, DO CPC. Caso típico em que a publicidade ampla da decisão judicial se faz necessária para o conhecimento mais abrangente possível, permitindo que todos os consumidores lesados tenham ciência do seu direito à restituição daquilo que lhes foi cobrado indevidamente, bem como à forma de como isso se dará. **Caso também de tutela preventiva, mesmo que genérica e abstrata para que eventuais consumidores futuros possam se precaver dessas práticas lesivas, verdadeiro engodo às pessoas de boa-fe. Esse é o espírito da lei**. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.072904-9, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 22-11-2011). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela a condenação da requerida em dano morais coletivos.

VIII – DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA

A preocupação ensejadora do presente tópico mantém estreita relação com a utilidade prática do provimento judicial buscado.

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, inciso XXXIV, que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Acerca da possibilidade de antecipação de tutela, dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que:

> **Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
> II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Portanto, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante. Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o ***fumus boni iuris***, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o ***periculum in mora***, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto de concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar).

Com efeito, procurou-se explicar ao longo desta petição que a pretensão primordial é impedir que mais alimentos de origem vegetal, sobretudo o **MAMÃO** e o **PIMENTÃO**, contaminados com agrotóxicos em demasia ou não autorizados para referida cultura, sejam produzidos e colocados em circulação no mercado consumidor, em clara desobediência às normas de segurança estabelecidas pela ANVISA e pelos demais diplomas aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, foi frisado o risco a que se submetem os consumidores quando ingerem gêneros alimentícios em desacordo com os limites estabelecidos, variando desde dores de cabeça, alergias, coceiras, até distúrbios do

sistema nervoso central ou câncer. Logicamente, quando se trata de alimentos com resíduos de agrotóxicos não permitidos, o risco à saúde do consumidor é extraordinariamente maior.

Dessa forma, o que se pretende é ressaltar que o objetivo desta provocação judicial não é somente fazer com que a demandada se adeque às normas sanitárias, mas também impedir que ela exponha a segurança do consumidor a perigos nefastos com sua prática de produzir e distribuir hortifrutigranjeiros desconformes.

In casu, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar *initio litis* estão, a toda evidência, presentes, senão vejamos:

O ***fumus boni iuris****,* ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos laudos exarados pelo laboratório competente, atestando a desconformidade no uso de agrotóxicos nos alimentos MAMÃO e PIMENTÃO, comercializados no estabelecimento da requerida.

O ***periculum in mora*** é notório e decorre do risco decorrente de se permitir a continuidade da comercialização dos referidos alimentos, inadvertidamente expondo a saúde dos consumidores à imensurável nocividade daqueles agrotóxicos.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípuo de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

O fundamento desse pedido encontra-se no art. 84, §3º do CDC:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Acerca da concessão de medida liminar o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in *Processo Cautelar*. 7. ed. 1985. p.40/41) elucida:

> É indubitável, porém, que o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação, etc(...) Não basta ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível em que essa solução seja efetivamente justa, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a ordem jurídica vigente (...) Em outras palavras, é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistir ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta, quando chegar a fase instrutória do processo; ou ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer por carência dos próprios alimentos.

A adoção desse entendimento é reforçada pelos argumentos de Rodolfo de Camargo Mancuso:

> É preciso não esquecer que estamos em sede de proteção a interesses difusos, não intersubjetivos: sendo assim, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o "status quo ante". (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed, p.116.)

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, onde se deve resguardar a sua saúde até decisão final da causa, motivo pelo qual se requer a concessão de tutela liminar.

IX – DOS REQUERIMENTOS

Ante as considerações acima expostas, requer o Ministério Público:

1 - a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e o processamento dentro do rito estabelecido pela Lei 7.347/85;

2 - A concessão da medida liminar ***inaudita altera pars***, a fim de que a demandada seja condenada na:

2.1 - obrigação de fazer, para adotar, nas embalagens de armazenamento e da venda de hortifrutícola (produtos de origem vegetal), a identificação correta da origem da produção desse alimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

2.2 - obrigação de fazer, consistente em manter documentação, no mínimo por 02 (dois) anos, sobre a origem dos hortifrutícolas adquiridos para venda a outros comerciantes ou diretamente ao consumidor;

2.3 - obrigação de fazer, consistente em fornecer, quando da coleta de amostras de hortifrutícolas para análise, a identificação completa do produtor e/ou distribuidor;

2.4 - obrigação de não fazer, consistente em não adquirir, nem comercializar, por 03 meses, a mesma espécie de hortifrutícola desconforme que seja oriunda do mesmo fornecedor (produtor), neste caso os produtos MAMÃO e PIMENTÃO, ambos de procedência da empresa Comercial Lucemar de Frutas;

2.5 – obrigação de fazer, consistente em apresentar em 06 (meses) novo Relatório de Ensaio, as suas expensas, com a análise de resíduos de agrotóxicos de todos os alimentos que adquirir do mesmo produtor (Comercial Lucemar de Frutas), bem como suspender toda aquisição e comercialização,

ficando comprovada nova contaminação, de quaisquer espécies de hortifrutícolas do mesmo fornecedor (produtor) pelos 06 (seis) meses subsequentes à análise.

3 - a citação da ré para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;

4 - inversão do ônus da prova, tal qual exposto no item **VI** desta petição;

5 - a designação de audiência preliminar, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil;

6 - no mérito, a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada na obrigação de não fazer, consistente em não comercializar produtos que possuam excesso de agrotóxico ou, agrotóxico não autorizado para a cultura, sob pena de imposição de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por quilo do produto comercializado em tais condições (CDC, art. 84, §4º), assim como a condenação genérica da empresa a indenizar os prejuízos ocasionados aos consumidores, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do mesmo Código;

7 – a condenação em dinheiro da requerida no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), a título de indenização pelos danos morais e coletivos perpetrados em razão da conduta nociva à saúde humana, a ser revertido para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

8 - a publicação do Edital previsto no art. 94 do CDC;

9 - a condenação da ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (estes conforme art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/04, em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina);

10 - a isenção de adiantamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

11 - A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial, em especial a juntada do Inquérito Civil nº 06.2015.00003495-9 anexo, para instrução da presente Ação.

Dá-se a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinco mil reais), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Balneário Camboriú, 21 de setembro de 2015.

Rosan da Rocha
Promotor de Justiça